

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIAS

LEI N. 014/93, DE 31 DE MARÇO DE 1.993.

"DISPOE SOBRE O REGIME JURIDICO
DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE
COCALZINHO DE GOIAS - GOIAS".

A CAMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIAS, Estado de
Goias, aprova e Eu, sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE
COCALZINHO DE GOIAS, ESTADO DE GOIAS.

CAPITULO I
DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1o. - O regime juridico dos funcionarios da
Prefeitura Municipal de Cocalzinho, Estado de Goias, e instituido por esta
Lei.

Art 2o. - Para efeito desta Lei:

I - funcionario e a pessoa legalmente investida em cargo
publico, de provimento efetivo ou que temporariamente esteja ocupando cargo
em comissao.

II - cargo e o conjunto de deveres, atribuicoes e
responsabilidades cometido ao funcionario, criado por lei, com denominacao
propria e a que correspondem vencimentos especificos;

III - classe e o conjunto de cargos de natureza,
funcoes, atividades e responsabilidades assemelhadas, expresso por denomina-
cao especifica;

IV - grupo ocupacional e o conjunto de classes reunidas
segundo a correlacao e a afinidade entre as atividades de cada uma, a
natureza do trabalho ou a especie de conhecimentos necessarios ao exercicio
das respectivas atribuicoes.

Art. 3o. - E vedado o exercicio gratuito de cargos
publicos.

Art. 4o. - O Poder Publico Municipal propiciara
condicoes ao funcionario de se desenvolver funcional e profissionalmente,
fazendo carreira no Servico Publico.



Paragrafo 1o. - A carreira se processara mediante a passagem do funcionario para classes do nivel mais elevado, atraves dos institutos do acesso e da transposicao, ou de uma referencia de vencimentos para outra, dentro da mesma classe, utilizando-se o instituto da promocao.

Paragrafo 2o. - Lei e regulamentos proprios estabelecerao os procedimentos e normas relacionadas com a carreira do funcionario no Servico Publico Municipal.

Art. 5o. - Os funcionarios ocupantes de cargos de Magisterio estarao sujeitos alem de ao disposto nesta Lei, as disposicoes proprias previstas em Lei especial.

CAPITULO II DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

SECAO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 6o. - Os cargos publicos serao providos por:

- I - nomeacao;
- II - acesso;
- III - transposicao;
- IV - reintegracao;
- V - aproveitamento;
- VI - reversao;
- VII - readaptacao;
- VIII - transferencia;
- IX - relotacao;

Art. 7o. - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos publicos do Executivo, observadas as prescricoes legais.

Paragrafo Unico - O decreto de provimento devera conter, necessariamente, as seguintes indicacoes, sob pena de nulidade do ato de responsabilidade de quem der posse:

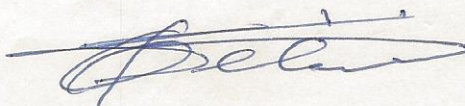
I - a determinacao de cargo vago e demais elementos de identificacao, o motivo da vacancia e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

- II - o carater efetivo ou comissionado da investidura;
- III - a indicacao do nivel de vencimento do cargo;
- IV - a indicacao de que o exercicio do cargo far-se-a cumulativamente com o de outro cargo publico, quando for o caso.

SECAO II DA NOMEACAO

Art. 8o. - A nomeacao dar-se-a:

- I - em carater efetivo, para cargo de provimento



efetivo;

II - em comissao, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre as pessoas que satisfacam os requisitos legais para investidura no servico publico, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

SUBSECAO I DO CONCURSO

Art. 9o. - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo sera feita mediante concurso publico de provas escritas, podendo ser utilizadas tambem provas praticas ou pratico-orais.

Paragrafo Unico - No concurso para provimento de cargo de nivel universitario houvera, tambem, prova de titulos.

Art. 10 - A aprovacao em concurso nao gera o direito a nomeacao, mas esta, quando se der, respeitara a ordem de classificacao dos candidatos habilitados, salvo previa desistencia por escrito.

Paragrafo 1o. - Tera preferencia para nomeacao, em caso de empate na classificacao, o candidato ja pertencente ao servico publico municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

Paragrafo 2o. - Se ocorrer empate de candidatos nao pertencentes ao servico publico municipal, o desempate far-se-a segundo dispuserem as instrucoes do concurso.

Art. 11 - Observar-se-ao, na realizacao dos concursos as seguintes normas basicas:

I - enquanto vigorar o prazo de validade de concurso para o cargo, outro nao se abrira para seu preenchimento, se ainda houver candidato aprovado e nao convocado para a investidura;

II - o edital devera estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigencias ou condicoes que possibilitem a comprovacao, pelo candidato, das qualificacoes e requisitos constantes das especificacoes da classe;

III - aos candidatos assegurar-se-ao meios amplos de recursos, nas fases de homologacao de concurso e nomeacao de aprovados;

IV - quando houver funcionario publico municipal em disponibilidade nao sera feito concurso publico para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessario, ser convocado o funcionario disponivel;

V - independera de limite de idade a inscricao em concurso de ocupante de cargo publico municipal;

VI - nenhum concurso tera validade por prazo superior a 04 (quatro) anos incluidas as prorrogacoes.

Paragrafo Unico - Decreto do Prefeito Municipal baixando

normas complementares as aqui estabelecidas.

SUBSECAO II DA POSSE

Art. 12 - Posse e a investidura em cargo publico, dispensada nos casos de transposicao, acesso e reintegracao.

Art. 13 - A posse em cargo publico municipal dar-se-a a quem, alem de outras prescricoes legais, atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 55 (cinquenta e cinco) anos incompletos, ressalvadas as disposicoes legais em sentido contrario para cargos especificos;

II - ser julgado apto em exames de sanidade fisica e mental.

Paragrafo Unico - A idade maxima no item I deste artigo, nao sera levada em consideracao quando se tratar de cargo em comissao ou de ocupante de cargo publico municipal e nos casos de reintegracao e reversao de funcionario a atividade.

Art. 14 - No ato da posse, o candidato devera declarar, por escrito, se e titular de outro cargo ou de funcao publica.

Paragrafo Unico - Ocorrendo hipotese de acumulacao proibida, a posse sera suspensa ate que, respeitados os prazos fixados no Art. 19, se comprove a inexistencia daquela.

Art. 15 - O Prefeito Municipal dara posse aos nomeados para cargos de natureza especial e o Secretario da Administracao Municipal, declararao, aos nomeados para os demais cargos.

Art. 16 - Os nomeados para cargo de natureza especial, em comissao e outros indicados por decreto do Prefeito Municipal, declararao, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimonio.

Art. 17 - Podera haver posse mediante procuracao por instrumento publico, a criterio da autoridade competente.

Art. 18 - Cumpra a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condicoes legais.

Art. 19 - A posse devera verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicacao do ato de provimento.

Paragrafo 1o. - A requerimento do interessado, este prazo podera ser prorrogado ate mais de 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

Paragrafo 2o. - Se a posse nao se der dentro do prazo previsto o ato de provimento ficara sem efeito, independentemente de

declaracao.

SUBSECAO III DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 20 - Estagio probatorio e o periodo inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercicio de funcionario nomeado para cargo efetivo, no qual sao apuradas suas qualidades e aptidoes para o exercicio do cargo e julgada a conveniencia de sua permanencia.

Paragrafo Unico - Os requisitos a serem apurados no periodo probatorio sao os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - pontualidade;

IV - assiduidade;

V - eficiencia.

Art. 21 - O Chefe imediato do funcionario em estagio probatorio informara a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do termino do periodo, ao orgao de pessoal da Prefeitura, com relacao ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Paragrafo 1o. - De posse da informacao, o orgao de pessoal emitira parecer, concluindo a favor ou contra a confirmacao do funcionario em estagio.

Paragrafo 2o. - Se o parecer for contrario a permanencia do funcionario, dar-se-a conhecimento dele, para efeito de apresentacao de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

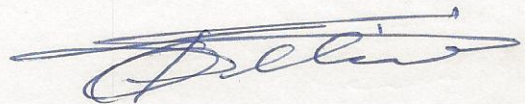
Paragrafo 3o. - O orgao de pessoal encaminhara o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidira sobre a exonizacao ou a manutencao do funcionario.

Paragrafo 4o. - Decidindo-se pela exonizacao, o Prefeito Municipal baixara o ato competente.

Paragrafo 5o. - A apuracao dos requisitos mencionados no paragrafo unico do art. 20 devera processar-se de modo que a exonizacao, se houver, ocorra antes de findo o periodo de estagio probatorio.

Art. 22 - Ficara dispensado de novo estagio probatorio o funcionario estavel que for nomeado para outro cargo publico municipal, bem como o servidor contratado que ja contar com mais de 2 (dois) anos de servico e for nomeado para cargo efetivo.

SUBSECAO IV



DO EXERCICIO

Art. 23 - Exercício e o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 25 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data de publicação do ato, no caso de reintegração, readaptação, transposição ou acesso;

II - da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo Único - O acesso, a transposição, a transferência e a readaptação não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato respectivo.

Art. 26 - O funcionário terá exercício no órgão ou autarquia em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço, "ex officio" ou a pedido.

Art. 27 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem a prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 28 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município ou autorizado a tanto, com onus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao período de afastamento, no caso de designação, e do dobro, no caso de autorização, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprindo o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 29 - Somente sem onus para o Município será o funcionário colocado a disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Parágrafo Único - Terminada a disposição de que trata este artigo, o funcionário terá prazo máximo de 07 (sete) dias para reassumir seu cargo, período que será contado como de efetivo exercício.

Art. 30 - O funcionário preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até a decisão final passada em julgado.

Parágrafo 1º. - Durante o afastamento, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) de seu vencimento, tendo direito às diferenças, se for absolvido.

Paragrafo 2o. - Condenado por decisao que nao determine ou implique em sua demissao, o funcionario continuara afastado, percebendo 1/3 (um terco) de seu vencimento.

SUBSECAO V DA GARANTIA

Art. 31 - O funcionario nomeado para cargo, cujo exercicio exija prestacao de garantia, ficara sujeito ao desconto, compulsorio, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do premio de seguro de fidelidade funcional, que devera ser ajustado com entidade autorizada, a escolha da Administracao.

Paragrafo Unico - O Prefeito Municipal discriminara, por decreto, os cargos sujeitos a prestacao de garantia.

Art. 32 - O responsavel por alcance ou desvio nao ficara isento da acao administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuizo verificado.

SUBSECAO VI DA SUBSTITUICAO

Art. 33 - A substituicao sera automatica ou dependera de ato da Administracao.

Paragrafo 1o. - A substituicao sera gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando sera remunerada e por todo o periodo.

Paragrafo 2o. - No caso de substituicao remunerada, o substituto percebera o vencimento do cargo em que se der a substituicao, salvo se optar pelo do seu cargo.

Paragrafo 3o. - Em caso excepcional, atendida a conveniencia da Administracao, o titular do cargo de direcao ou chefia podera ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, ate que se verifique a nomeacao ou designacao do titular, percebendo somente o vencimento correspondente a um cargo.

SECAO III DO ACESSO

Art. 34 - Acesso e a passagem, pelo criterio do merecimento, de ocupante de cargo efetivo, a classe de nivel mais elevado, dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

Paragrafo Unico - Para concorrer ao acesso, o servidor devera estar no efetivo exercicio de classe que constitua clientela original para a classe concorrida e satisfazer os requisitos para seu provimento, alem de comprovar seu merito, segundo processo previsto em lei e regulamento proprios.

SECAO IV DA TRANSPOSICAO

Art. 35 - Transposicao e a passagem do funcionario para classe de nivel mais elevado, desde que atenda aos requisitos para o provimento e comprove seu merito, segundo processo previsto em lei e regulamento proprios.

SECAO V DA REINTEGRACAO

Art. 36 - Reintegracao e o reingresso no servico publico de funcionario demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuizos decorrentes do afastamento.

Paragrafo 1o. - A reintegracao decorrera sempre de decisao administrativa ou judicial.

Paragrafo 2o. - A reintegracao sera feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformacao; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitacao profissional.

Paragrafo 3o. - Reintegrado o funcionario, quem lhe houver ocupado o lugar sera exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este sera reconduzido, sem direito a indenizacao.

Paragrafo 4o. - O funcionario reintegrado sera submetido a inspecao medica e aposentado quando incapaz.

SECAO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 37 - Aproveitamento e o reingresso no servico publico de funcionario em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto a natureza e remuneracao, ao anteriormente ocupado.

Paragrafo 1o. - O aproveitamento do funcionario sera obrigatorio:

I - quando for recriado o cargo de cuja extincao decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessario.

Paragrafo 2o. - O aproveitamento dependera de comprovacao de capacidade fisica e mental.

Art. 38 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tera preferencia o de mais tempo de disponibilidade, e no caso de empate, o de mais tempo de servico publico municipal.



Art. 39 - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionario nao tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doenca comprovada em inspecao medica.

Paragrafo Unico - Provada a incapacidade definitiva em inspecao medica, sera o funcionario aposentado.

SECAO VII DA REVERSAO

Art. 40 - Reversao e o reingresso no servico publico de funcionario aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Paragrafo 1o. - Para que a reversao se efetive, e necessario que o aposentado:

I - nao haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - nao conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de servico publico, incluido o tempo de invalidez, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino;

III - seja julgado apto em inspecao medica.

Paragrafo 2o. - No caso de funcionario do magisterio municipal, os limites estabelecidos no item II do paragrafo anterior serao de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 41 - A reversao dar-se-a, a pedido ou "ex officio", no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Paragrafo Unico - A reversao "ex officio" nao podera dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SECAO VIII DA READAPTACAO

Art. 42 - Readaptacao e a investidura do funcionario estavel em cargo mais compativel com a sua capacidade fisica e/ ou intelectual, repetida a habilitacao profissional necessaria.

Art. 43 - A readaptacao sera feita de conformidade com o seguinte:

I - dependera da existencia de vaga;

II - far-se-a em classe, de provimento efetivo, do mesmo nivel de vencimento;



III - sera precedida de exame medico, no caso de readaptacao fisica;

IV - obedecera as mesmas normas de transferencia.

Paragrafo Unico - Em caso de nao existencia de classe do mesmo nivel, que comporte a readaptacao do funcionario, esta podera efetivar-se em classe de nivel inferior, garantida ao funcionario a sua inclusao em referencia cuja retribuiçao seja mais aproximada a do seu cargo de origem.

SECAO IX DA TRANSFERENCIA

Art. 44 - Transferencia e a passagem do funcionario estavel de um para outro cargo de provimento efetivo, de mesmo nivel de remuneracao.

Paragrafo 1o. - A transferencia dar-se-a a pedido ou por iniciativa da administracao.

Paragrafo 2o. - A transferencia sera a pedido:

I - nos casos de readaptacao;

II - quando o funcionario manifestar desejo de vir a ocupar cargo que permita carreira por acesso;

III - em virtude de o funcionario ja estar exercendo dentro de sua classe tarefas correlatas as da classe para a qual deseja transferir-se.

Paragrafo 3o. - A administracao promovera a transferencia do funcionario quando verificar que este:

I - ocupa vaga em classe para a qual se necessita de servidor para o exercicio de tarefas mais especificas, estando exercendo tarefas secundarias e correlatas a de outra classe;

II - exerce deficientemente as tarefas tipicas da classe e denota aptidao para o exercicio da classe para a qual sera transferido.

Paragrafo 4o. - A transferencia cuja iniciativa seja da administracao devera receber anuencia, por escrito, do funcionario.

Paragrafo 5o. - Desde que a pedido, a transferencia podera efetuar-se para a classe de nivel de remuneracao inferior a do interessado.

Art. 45 - A transferencia subordina-se as seguintes condicoes:

I - atendimento a conveniencia do servico;

II - atendimento aos requisitos para provimento da

classe;

III - existencia de vaga;

IV - estar o servidor ha pelo menos 1 (hum) ano no efetivo exercicio do cargo de que deseje transferir-se;

V - nao haver concorrente inscrito ou habilitado, por acesso ou transposicao, ao provimento da classe para a qual o servidor deseja transferir-se.

SECAO X DA RELOTACAO

Art. 46 - Dar-se-a a relotacao quando o funcionario for removido;

I - da Administracao Direta para a autarquia ou vice-versa;

II - de uma para outro orgao da Administracao Direta da Prefeitura;

Paragrafo 1o. - No caso do inciso I, so podera efetuar-se a relotacao atraves de ato proprio do Prefeito Municipal.

Paragrafo 2o. - A relotacao nos casos do inciso I dependera sempre da existencia de vaga e provocara o provimento e a vacancia de cargos publicos.

Paragrafo 3o. - Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentara os casos de relotacao e a forma por que esta se processara.

SECAO XI DA VACANCIA

Art. 47 - A vacancia no cargo decorrera de:

I - exoneraçao;

II - demissao;

III - acesso;

IV - transposicao;

V - transferencia;

VI - readaptacao;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo de acumulacao proibida;

IX - relotacao;

X - falecimento.

Art. 48 - A exoneraçao dar-se-a a pedido ou "ex officio":

Paragrafo Unico - A exoneraçao "ex officio" ocorrera quando se tratar de provimento em comissao ou em substituicao, quando nao satisfeitas as condicoes do estagio probatorio e quando o funcionario nao assumir o exercicio do cargo no prazo legal.

Art. 49 - A vaga ocorrera na data:

I - do falecimento;

II - imediata aquela em que o funcionario completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicacao:

a) da lei que criar o cargo e conceber dotacao para o seu provimento, ou da que determinar esta ultima medida, se o cargo ja estiver criado;

b) do ato que aposentar, exonerar, demitir, transpor, transferir, readaptar, relotar ou conceder acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulacao proibida.

CAPITULO III DOS DIREITOS

SECAO I DO TEMPO DE SERVICO

Art. 50 - A apuracao do tempo de servico far-se-a em dias.

Paragrafo 1o. - O numero de dias sera covertedido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Paragrafo 2o. - Operada a conversao, os dias restantes, ate 182 (cento e oitenta e dois), nao serao computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse numero, nos casos de calculo para efeito de aposentadoria.

Art. 51 - Sera considerado como de efetivo exercicio o afastamento em virtude de:

I - ferias;

II - casamento, ate 07 (sete) dias consecutivos,

contados da realizacao do ato;

III - luto pelo falecimento do pai, conjuge, filho ou irmao, ate sete dias consecutivos a contar do falecimento;

IV - licenca por acidente de servico ou doenca profissional;

V - licenca a funcionaria gestante;

VI - convocacao para o servico militar, juri e outros servicos obrigatorios por lei;

VII - missao ou estudo de interesse do Municipio, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

VIII - exercicio das funcoes de Presidente, 1o. Secretario e 1o. Tesoureiro da entidade representativa dos funcionarios municipais, e de federacao e confederacao de servidores publicos, oficialmente reconhecidas;

IX - faltas justificadas;

X - expressa determinacao legal, em outros casos.

Paragrafo Unico - Decreto do Chefe do Executivo dispore sobre faltas e suas consequencias relativas ao tempo de servico e remuneracao.

Art. 52 - E vedada a soma de tempo de servico simultaneamente prestado.

SECAO II DA ESTABILIDADE

Art. 53 - Serao estaveis, apos dois anos de exercicio, os funcionarios nomeados por concurso.

Art. 54 - O funcionario estavel somente sera demitido em virtude de sentenca judicial, ou mediante processo administrativo em que tenha sido assegurada ampla defesa.

Art. 55 - O funcionario em estagio probatorio somente podera ser:

I - exonerado, apos observancia do disposto no art. 21 desta Lei;

II - demitido, mediante processo administrativo, se este impuser antes de concluido o estagio.

SECAO III DAS FERIAS

Art. 56 - O funcionario gozara, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de ferias por ano, de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Paragrafo 1o. - A escala de ferias podera ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionario.

Paragrafo 2o. - As ferias serao reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionario contar, no periodo aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, nao justificadas, ao trabalho.

Paragrafo 3o. - Somente depois de cada periodo de 12 (doze) meses de exercicio o funcionario tera direito as ferias, que deverao ser concedidas nos doze meses subsequentes. E sera acrescida a importancia de 1/3 (hum terco) sobre os vencimentos do mes de gozo de ferias.

Paragrafo 4o. - Durante as ferias, o funcionario tera direito, alem do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento a que passou a frui-las.

Paragrafo 5o. - Sera permitida, a criterio da Administracao, a conversao de 1/3 (hum terco) das ferias em dinheiro, mediante requerimento do funcionario, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu inicio, vedada qualquer outra hipotese de conversao em dinheiro.

Art. 57 - O funcionario exonerado sem ter gozado ferias a que tenha feito jus, sera delas indenizado com importancia igual a por ele percebida no mes imediatamente anterior, acrescida de 1/3 (hum terco) de seu valor.

Paragrafo Unico - A indenizacao correspondera a 1/12 (hum doze avos) da importancia referida neste artigo, por mes trabalhado, se o funcionario for exonerado no periodo aquisitivo das ferias.

Art. 58 - E proibida a acumulacao de ferias, salvo por imperioso necessidade do servico e pelo maximo de 02 (dois) periodos, afastada a necessidade pelo chefe imediato do funcionario.

Art. 59 - Perdera o direito as ferias o funcionario que, no periodo aquisitivo, houver gozado das licencas a que se referem os artigos 76 e 78.

SECAO IV DAS FERIAS-PREMIO

Art. 60 - Apos cada quinquenio de efetivo exercicio, no servico publico municipal, ao funcionario que as requerer, conceder-se-ao ferias-premio de 03 (tres) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Paragrafo 1o. - Os direitos e as vantagens serao os do cargo em comissao, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.



Paragrafo 2o. - Nao se concederao ferias-premio, se houver o funcionario, em cada quinquenio:

I - sofrido pena de suspensao;

II - faltado ao servico injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;

III - gozado de licenca:

a) para tratamento de saude, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou nao;

b) para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

c) por motivo de afastamento do conjuge por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou nao;

d) por motivo de doenca em pessoa da familia, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou nao.

Paragrafo 3o. - As ferias-premio poderao ser gozadas em 2 (dois) periodos de igual duracao.

Paragrafo 4o. - O direito a ferias-premio nao tem prazo para ser executado.

Paragrafo 5o. - O periodo referente a ferias-premio nao gozadas sera contado em dobro e acrescido ao tempo de servico, como de efetivo exercicio para efeito de aposentadoria.

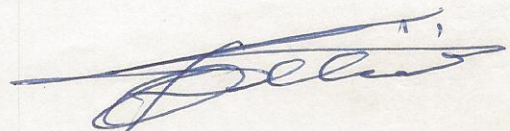
Art. 61 - Sera permitida, a criterio da Administracao, a conversao de 1/3 (um terco) das ferias-premio em dinheiro, mediante requerimento do funcionario, apresentado ate 30 (trinta) dias antes do seu inicio.

Paragrafo Primeiro - No caso de ferias-premio gozadas em dois periodos, o requerimento sera apresentado ate 30 (trinta) dias antes do 1o. (primeiro) periodo e o de abono sera pago de 02 (duas) vezes, metade no inicio de cada periodo.

Paragrafo Segundo - A concessao dos beneficios desta secao, dependera, de regulamentacao especial aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo.

SECAO V DAS LICENCAS

SUBSECAO I DISPOSICOES GERAIS



Art. 62 - Conceder-se-a licença:

I - para tratamento de saúde;

II - para repouso a gestante;

III - por motivo de doença em pessoa da família, que seja dependente;

IV - para serviço militar;

V - para acompanhamento do cônjuge, em caso de tratamento de saúde;

VI - para trato de interesses particulares.

Art. 63 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como o período compreendido entre a data do término e a do oficial de despacho.

Art. 64 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens IV, V e VI do art. 62.

Art. 65 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 66 - Caso a instituição de previdência a que a Prefeitura estiver filiada pague o auxílio doença ao funcionário licenciado, a Prefeitura fica obrigada apenas a pagar a diferença entre os vencimentos do servidor e o auxílio doença, se este for inferior.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 67 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 68 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 69 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou "ex officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 70 - Durante o periodo de licenca para tratamento de saude, o funcionario tera direito a todas as vantagens que perceba normalmente.

Art. 71 - A licenca para tratamento de molestia grave, contagiosa ou incuravel, especificada em lei especial, sera concedida quando a inspecao medica nao concluir pela aposentadoria imediata do funcionario.

SUBSECAO III DA LICENCA A GESTANTE

Art. 72 - A funcionaria gestante serao concedidos 120 (cento e vinte) dias de licenca, com todas as vantagens, mediante inspecao medica.

Paragrafo 1o. - A licenca podera ser concedida a partir do 8o. (oitavo) mes da gestacao.

Paragrafo 2o. - Ao pai do recém-nascido, quando funcionario, sera concedida licenca paternidade pelo prazo de 5 (cinco) dias da data do nascimento.

Art. 73 - Se a crianca nascer prematuramente, antes de concedida a licenca medica, o inicio desta ocorrera na data do parto.

Paragrafo Unico - Em caso de aborto, comprovado por inspecao medica, sera concedida licenca a funcionaria por 15 (quinze) dias.

SUBSECAO IV DA LICENCA POR MOTIVO DE DOENCA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 74 - Conceder-se-a licenca por motivo de doenca de ascendente, descendente, irmao, conjuge ou companheiro (a), demonstrando o funcionario ser indispensavel e impeditiva do exercicio do cargo sua assistencia pessoal permanente.

Paragrafo 1o. - A licenca sera concedida, com remuneracao integral, ate um mes e, apos, com os seguintes descontos:

a) de 1/4 (hum quarto), nos 2o. e 3o. meses;

b) de 1/2 (hum meio), do 4o. ao 6o. mes.

Paragrafo 2o. - A partir do 7o. mes a licenca nao sera remunerada.

SUBSECAO V DA LICENCA PARA SERVICO MILITAR

Art. 75 - Ao funcionario convocado para o servico militar sera concedida licenca, a vista de documento oficial.

Paragrafo 1o. - Do vencimento do funcionario sera descontada a importancia percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opcao pelas vantagens do servico militar.

Paragrafo 2o. - Ao funcionario desincorporado sera concedido prazo nao excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercicio sem perda do vencimento.

SUBSECAO VI DA LICENCA PARA ACOMPANHAMENTO DO CONJUGE

Art. 76 - A funcionaria ou funcionario efetivo, cujo conjuge for funcionario federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, "ex officio", em outro ponto do territorio nacional, ou no estrangeiro, tera direito a licenca nao remunerada.

Paragrafo 1o. - A licenca sera concedida mediante requerimento devidamente instruido.

Paragrafo 2o. - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos conjuges for exercer mandato eletivo fora do municipio.

Art. 77 - Ao funcionario em comissao, nesta qualidade, nao se concedera a licenca de que trata o artigo anterior.

SUBSECAO VII DA LICENCA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 78 - O funcionario estavel podera obter licenca, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo maximo de 2 (dois) anos, prorrogavel por igual periodo.

Paragrafo 1o. - O requerente aguardara, em exercicio, a concessao da licenca, sob pena de demissao por abandono do cargo.

Paragrafo 2o. - Sera negada a licenca, quando inconveniente ao interesse do servico.

Paragrafo 3o. - O requerimento de prorrogacao sera apresentado com antecedencia de, pelo menos, 60 (sessenta) dias do termino da inicial.

Art. 79 - So podera ser concedida nova licenca para o trato de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do termino da anterior, prorrogada ou nao.

Art. 80 - Quando o interesse do servico o exigir, a licenca podera ser revogada, a juizo do Prefeito Municipal.

Paragrafo Unico - Revogada a licenca, o funcionario tera ate 30 (trinta) dias para reassumir o exercicio, apos divulgacao publica do ato.



Art. 81 - Ao funcionario em comissao nao se concedera, nessa qualidade, licenca para o trato de interesses particulares.

CAPITULO IV DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

SECAO I DISPOSICOES GERAIS

Art. 82 - Alem dos vencimentos, o funcionario, preenchendo as condicoes para a sua percepcao, fara jus as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diarias;

III - salario-familia;

IV - gratificacoes;

V - adicional por tempo de servico.

Art. 83 - E permitida a consignacao sobre vencimento, provento e adicional por tempo de servico.

Paragrafo 1o. - A soma das consignacoes nao podera exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de servico.

Paragrafo 2o. - O limite estipulado no Paragrafo 1o. podera ser elevado ate 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisicao de casa propria ou de pensao alimenticia.

Paragrafo 3o. - Alem do fim previsto no Paragrafo 2o., a consignacao em folha, limitada conforme o Paragrafo 1o., podera servir a garantia de quantias devidas a Fazenda Publica, contribuicao para montepio, oficialmente reconhecido, pensao ou aposentadoria e alugueis.

SECAO II DOS VENCIMENTOS

Art. 84 - Vencimento e a retribuicao mensal paga ao funcionario pelo efetivo exercicio do cargo e corresponde aos padroes fixados em lei.

Art. 85 - O funcionario perdera o vencimento do cargo efetivo:

I - quando no exercicio de mandato eletivo, estadual ou federal;

II - quando designado para servir em qualquer orgao da Uniao, dos Estados, dos outros Municipios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas publicas ou fundacoes, ressalvadas as excecoes previstas em lei municipal.

Art. 86 - O funcionario nomeado para o exercicio de cargo em comissao podera optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 87 - O funcionario perdera:

I - o vencimento do dia, se nao comparecer ao servico, salvo motivo previsto em lei;

II - 1/3 do vencimento do dia, quando comparecer ao servico dentro da hora seguinte a marcada para o inicio dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da ultima hora do expediente.

SECAO III DA AJUDA DE CUSTO

Art. 88 - Sera concedida ajuda de custo ao funcionario que for designado para servico, curso ou outra atividade, fora do Municipio, por periodo superior a 30 (trinta) dias.

Paragrafo 1o. - A ajuda de custo destina-se a compensacao das despesas de viagens e sera fixada pelo Prefeito Municipal.

Paragrafo 2o. - A ajuda de custo sera calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionario, em razao das necessidades de gastos.

Paragrafo 3o. - Nao se concedera ajuda de custo ao funcionario posto a disposicao de qualquer orgao ou entidade.

Paragrafo 4o. - O funcionario restituira a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbencia abandonar o servico.

Paragrafo 5o. - A restituicao e de exclusiva responsabilidade pessoal e sera proporcional aos dias de servico nao prestados.

SECAO IV DAS DIARIAS

Art. 89 - Serao concedidas diarias ao funcionario que for designado para servico, curso ou outra atividade fora do Municipio, por periodo inferior a 30 (trinta) dias, a titulo de indenizacao das despesas de viagens e estadia.

Paragrafo Unico - A concessao de diarias e seu valor serao regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 90 - A concessao de ajuda de custo impede a

concessao de diarias e vice-versa.

SECAO V DO AUXILIO PARA DIFERENCA DE CAIXA

Art. 91 - Ao funcionario que, no desempenho de suas atribuicoes, pagar ou receber, em moeda corrente, podera ser concedido auxilio mensal fixado em 10% (dez por cento) do seu vencimento, a titulo de compensacao de diferenca de caixa.

Paragrafo 1o. - O auxilio de que trata este artigo somente sera concedido enquanto o funcionario estiver no exercicio da atividade.

Paragrafo 2o. - O Prefeito Municipal estabelecera, por decreto, os cargos que terao direito ao recebimento do auxilio referido neste artigo.

SECAO VI DO SALARIO-FAMILIA

Art. 92 - Sera concedido salario-familia ao funcionario ativo ou inativo:

I - pelo conjuge ou companheira do funcionario, que viva comprovadamente em sua companhia e nao exerca atividade remunerada, e nem tenha renda propria;

II - por filho menor de 21 (vinte e um) anos, que nao exerca atividade remunerada nem tenha renda propria;

III - por filho invalido ou mentalmente incapaz, sem renda propria;

IV - por filho estudante de curso superior, ate a idade de 24 (vinte e quatro) anos, que nao exerca atividade remunerada nem tenha renda propria;

V - por ascendente, ate o 2o. grau, que viva, comprovadamente, a expensa do servidor.

Paragrafo 1o. - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condicao, o enteado o adotivo e o menor que, mediante autorizacao judicial, esteja sob a guarda e o sustento do funcionario.

Paragrafo 2o. - Para efeito deste artigo, considera-se renda propria ou atividade remunerada o recebimento de importancia igual ou superior ao salalrio minimo vigente no Pais.

Paragrafo 3o. - Quando o pai e a mae forem funcionarios municipais, o salario familia relativo aos filhos sera concedido a ambos.

Paragrafo 4o. - Ao pai e a mae equiparam-se o padastro,

a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 93 - Ocorrendo o falecimento do funcionario, o salario familia continuara a ser pago a seus beneficiarios, por intermedio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessao.

Paragrafo 1o. - Com o falecimento do funcionario e a falta do responsavel pelo recebimento do salario familia, sera assegurado aos beneficiarios o direito a sua percepcao.

Paragrafo 2o. - Passara a ser efetuado ao conjuge sobrevivente o pagamento do salario-familia correspondente ao beneficiario que vivia sob a guarda e sustento do funcionario falecido, desde que aquele tenha autorizacao judicial para mante-lo e ser seu responsavel.

Paragrafo 3o. - Caso o funcionario nao haja requerido o salario-familia relativo a dependente, o requerimento podera ser feito apos sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontre, operando efeitos a partir de sua apresentacao.

Art. 94 - O valor do salario-familia sera igual a 5% (cinco por cento) do salario minimo de referencia por dependente, e devido a partir do momento em que o direito de perceber-lo foi gerado e pago no mes subsequente ao que for protocolado o requerimento.

Art. 95 - Nenhum desconto incidira sobre o salario-familia, nem este servira de base para qualquer contribuicao.

SECAO VII DAS GRATIFICACOES

Art. 96 - Conceder-se-a gratificacao:

I - de funcao;

II - pela prestacao de servico extraordinario;

III - de Natal;

IV - pelo exercicio de funcao com risco de vida e saude;

V - pela participacao na realizacao de trabalhos especiais, fora das atribuicoes do cargo;

VI - pela participacao em 1 (hum) orgao de deliberacao coletiva;

VII - pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissao de concurso;

VIII - por encargo em curso de treinamento;

IX - de representacao pelo exercicio de cargo em comissao, ou de representacao de Gabinete;

inciso

X - de atividade;

XI - por jornada especial de trabalho.

Paragrafo Unico - O Chefe do Poder Executivo regulamentara por Decreto, no que couber, a concessao de Gratificacao prevista no inciso VII, VIII e X.

Art. 97 - Gratificacao de funcao e a retribuiçao mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 98 - Somente servidores municipais ou a disposicao da Prefeitura sera designados para o exercicio de funcoes gratificadas.

Paragrafo 1o. - A designacao para o exercicio de funcao gratificada sera feita pelo Prefeito Municipal.

Paragrafo 2o. - E vedada a concessao de gratificacao de funcao ao servidor, pelo exercicio de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercicio do cargo.

Art. 99 - Nao perdera a gratificacao de funcao o funcionario que se ausentar em virtude de ferias, luto, casamento, doenca comprovada ou servico obrigatorio por lei.

Art. 100 - A gratificacao pela prestacao de servico extraordinario, que nao excedera a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, sera:

I - previamente arbitrada pelo Prefeito Municipal;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Paragrafo Unico - A gratificacao por hora correspondera ao valor da hora da jornada normal de trabalho, exceto se o servico for prestado apos as 22:00 horas, caso em que sera acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

inciso 1b 50%

Art. 101 - O ocupante de cargo de direcao ou chefia, em comissao ou nao, e o funcionario que nao estiver no exercicio do cargo, nao terao direito ao recebimento de gratificacao por servico extraordinario.

Art. 102 - A gratificacao de Natal sera paga, anualmente, a todo funcionario municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneracao a que fizer jus.

Paragrafo 1o. - A gratificacao de Natal correspondera a 1/12 (hum doze avos), por mes efetivo de exercicio, da remuneracao devida em dezembro do ano correspondente.

Paragrafo 2o. - A fracao igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercicio sera tomada como mes integral, para efeito do paragrafo anterior.

Paragrafo 3o. - A gratificacao de Natal sera calculada sobre a remuneracao efetiva dos funcionarios, nela incluidas todas e quaisquer vantagens, inclusive o adicional por tempo de servico e a funcao gratificada. No caso de cargo em comissao, a gratificacao de Natal sera paga tomando-se por base, tambem, sua remuneracao.

Paragrafo 4o. - A gratificacao de natal sera estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneracao que perceberem na data do seu pagamento.

Paragrafo 5o. - A gratificacao de Natal podera ser paga em duas parcelas, a 1a. ate o dias 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Paragrafo 6o. - O pagamento da 1a. parcela far-se-a tomando-se por base o vencimento do mes em que ocorrer.

Paragrafo 7o. - A segunda parcela sera calculada com base no vencimento em vigor no mes de dezembro, abatida a importancia da primeira parcela.

Art. 103 - Caso o funcionario deixe o servico publico municipal, a gratificacao de Natal ser-lhe-a paga proporcionalmente ao numero de meses de exercicio no ano, com base no vencimento do mes em que ocorrer a exoneraçao.

Art. 104 - A gratificacao pela execucao de trabalho com risco de vida ou saude sera definida em lei propria.

Art. 105 - As gratificacoes pela participacao em trabalhos especiais, fora das atribuicoes do cargo, pelo encargo de membro da banca ou comissao de concurso e por encargo em curso de treinamento serao arbitradas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no mesmo ato em que designar o funcionario.

Art. 106 - A gratificacao pela participacao em orgao de deliberacao coletiva sera fixada na base do "jeton", por reuniao, cujo valor sera estabelecido na lei ou decreto que instituir o orgao, e sera atribuida ao servidor no mesmo ato de sua designacao.

Art. 107 - Ao funcionario que prestar servicos no gabinete do Prefeito, sera devida gratificacao para na forma prevista em lei de classificacao de cargos e administracao de vencimentos.

Art. 108 - A gratificacao de Representacao, pelo exercicio de cargo em comissao, sera paga conforme o disposto em lei de classificacao de cargo e administracao de vencimentos.

Art. 109 - A gratificacao de atividade e paga ao funcionario que trabalhe especificamente com maquinas e/ou equipamentos, so sendo devida em razao da efetiva producao ou funcionamento e nao podera ser superior a 30% (trinta por cento) do vencimento do seu cargo efetivo.

Paragrafo Unico - Os motoristas de veiculos de passageiros perceberao essa gratificacao pela dedicacao plena,

independetemente de outras condicoes.

Art. 110 - A jornada especial de trabalho, assim como sua remuneracao, sera objeto de lei especial.

SECAO VIII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

Art. 111 - Serao concedidos ao funcionario, por quinquenio de efetivo exercicio no servico publico municipal, adicionais correspondentes a um percentual do vencimento de seu cargo efetivo, ate o limite de 07 (sete) quinquenios.

Paragrafo 1o. - O adicional se integra ao vencimento, para qualquer efeito, e sera calculado com base nos seguintes percentuais.

I - 1o. (primeiro), 2o. (segundo), 3o. (terceiro) e 4o. (quarto) adicionais - 6% (seis por cento) do vencimento;

II - 5o. (quinto), 6o. (sexto) e 7o. (setimo) adicionais - 7% (sete por cento) do vencimento.

Paragrafo 2o. - O adicional e devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionario completar o tempo de servico exigido.

Paragrafo 3o. - O funcionario que exercer, cumulativamente e legalmente, mais de um cargo, tera direito ao adicional relativo a ambos, nao permitida a contagem de tempo de servico concorrente.

Paragrafo 4o. - Sera computado, para efeito deste artigo, o tempo de servico prestado ao Municipio sob regime da legislacao trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo publico no Municipio.

Paragrafo 5o. - E assegurado o direito ao adicional ao funcionario cujo tempo de servico em outra esfera de Governo ja tenha sido considerado para sua concessao.

CAPITULO V DAS CONCESSOES

Art. 112 - Conceder-se-a auxilio-natalidade pelo nascimento de filho, mediante requerimento ao qual se junta a certidao correspondente.

Paragrafo 1o. - Tera direito ao auxilio natalidade a mae funcionaria ou o funcionario cuja esposa ou companheira tenha dado a luz.

Paragrafo 2o. - O auxilio-natalidade correspondera a 3 (tres) vezes a Unidade Fiscal em vigor no municipio a data do parto e sera pago de uma so vez.

Paragrafo 3o. - Nao sera permitida a percepcao conjunta do auxilio-natalidade quando o pai e a mae forem funcionarios do Municipio.

Paragrafo 4o. - Perdera o direito ao auxilio-natalidade o funcionario que nao o requerer ate 90 (noventa) dias apos o nascimento do filho.

Art. 113 - Ao conjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa fisica ou juridica que provar ter feito despesa em virtude do falecimento de funcionario, ainda que em disponibilidade ou aposentado, sera concedido auxilio-funeral correspondente a 1(hum) mes do vencimento-base ou provento do falecido.

Paragrafo 1o. - Em caso de acumulacao permitida, o auxilio funeral sera pago somente em razao do cargo de maior vencimento do funcionario falecido.

Paragrafo 2o. - A concessao de auxilio-funeral tera tramitacao sumaria, devendo estar concluida no prazo maximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentacao do atestado de obito ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal, acompanhada de comprovante de despesa.

Art. 114 - No caso de falecimento de funcionario em atividade no exercicio do cargo ou aposentado, sera paga ao conjuge sobrevivente, ou na falta ou inexistencia deste, aos dependentes do falecido, ate completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensao especial equivalente a remuneracao que percebia o funcionario por ocasio do obito.

Paragrafo 1o. - Nos casos de falecimento em decorrenca de doenca profissional ou acidente em servico, a pensao sera integral.

Paragrafo 2o. - As pensoes serao reajustadas na mesma proporcao de reajuste de vencimentos os funcionarios em atividade.

Paragrafo 3o. - As pensoes serao objeto de regulamento aprovado por Decreto de Chefe do Poder Executivo.

Art. 115 - Se a instituicao de previdencia a que a Prefeitura estiver filiada conceder os auxilios previstos neste Capitulo, somente sera paga pelos cofres municipais a diferenca entre os valores aqui estabelecidos e os pagos pela Instituicao de previdencia, caso inferiores.

CAPITULO VI DA ASSISTENCIA E DA PREVIDENCIA SOCIAL

Art. 116 - O Municipio garantira, dentro das normas previdenciarias, somente o pagamento de aposentadoria e pensao aos seus funcionarios.

Art. 117 - A assistencia e previdencia social aos servidores municipais sera prestada conforme determinacao de Lei Complementar especifica Municipal.

Paragrafo Unico - A Prefeitura podera desenvolver programa especial complementar de assistencia medica e social a seus

funcionarios, através de regulamento próprio instituído pelo Poder Executivo Municipal.

CAPITULO VII DO DIREITO DE PETICAO

Art. 118 - É assegurado ao funcionario o direito de requerer e representar, devendo a peticao ser dirigida a autoridade competente para decidir sobre ela, a qual tera 20 (vinte) dias para fazela.

Art. 119 - Da decisao, a que se refere o artigo anterior, cabera recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art. 120 - O recurso nao tera efeito suspensivo, mas, se for provido, retroagira nos seus efeitos a data do ato impugnado.

Art. 121 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescrevera:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissao e cassacao de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Paragrafo Unico - O prazo de prescricao contar-se-a da data de publicacao do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciencia.

Art. 122 - O recurso interrompe a prescricao uma unica vez, recomecando esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

CAPITULO VIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 123 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionario estavel sera posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de servico.

Paragrafo 1o. - A extincao do cargo sera feita por lei e a declaracao de desnecessidade por Decreto do Prefeito Municipal.

Paragrafo 2o. - Os proventos da disponibilidade do funcionario sera calculados na razao de 1/35 (um trinta e cinco avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de servico, a que fizer jus o funcionario na data da disponibilidade, e do salario-familia.

Paragrafo 3o. - No caso de disponibilidade de funcionario do magisterio municipal, vinculado a este Estatuto, os proventos sera calculados na base de 1/30 (um trinta avos) por ano de servico, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no paragrafo anterior.

CAPITULO IX DA APOSENTADORIA

Art. 124 - O funcionario sera aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nos termos da Constituicao da Republica.

Paragrafo 1o. - A aposentadoria por invalidez sera sempre precedida de licenca por periodo nao inferior a 24 (vinta e quatro) meses, salvo quando o laudo medico concluir, anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o servico publico.

Paragrafo 2o. - Sera aposentado o funcionario que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licenca para tratamento de saude, for considerado invalido para o servico publico.

Paragrafo 3o. - Lei especial especificara as doencas graves, contagiosas ou incuraveis que determina aposentadoria com proventos integrais.

Art. 125 - Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercicio das atribuicoes inerentes ao cargo ocupado pelo funcionario.

Paragrafo 1o. - Equipara-se a acidente a agressao sofrida e nao provocada pelo funionario, no exercicio de suas funcoes.

Paragrafo 2o. - A prova de acidente sera feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogavel quando as circunstancias o exigirem, sob pena de suspensao de quem omitir ou retardar a providencia.

Art. 126 - Entende-se por doenca profissional a que decorrer das condicoes do servico ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo medico estabelecer-lhe a rigorosa caracterizacao.

Art. 127 - Somente no caso de acidente (art. 125) ou doenca profissional (art. 126) sera concedida aposentadoria ao funcionario ocupante do cargo em comissao, nessa qualidade.

Art. 128 - Os proventos dos aposentados e dos funcionarios em disponibilidade serao revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste dos vencimentos dos funcionarios em atividade.

Paragrafo Unico - Ressalvando o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderao exceder a remuneracao percebida na atividade.

Art. 129 - E automatica a aposentadoria compulsoria, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Paragrafo Unico - O retardamento do decreto que delcarar a aposentadoria nao impedira que o funcionario se afaste do exercicio no dia imediato aquele em atingir a idade limite.

Art. 130 - O funcionario que contar tempo de servico igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntaria passara a inatividade:

I - com remuneracao do cargo em comissao ou da funcao de confianca que estiver exercendo, sem interrupcao, nos 5 (cinco) anos anteriores;

II - com identicas vantagens, desde que o exercicio de cargos ou funcoes de confianca tenha compreendido um periodo de 10 (dez) anos, consecutivos ou nao.

Paragrafo 1o. - O valor da remuneracao de cargo de natureza especial previsto em lei, sera considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercicio por funcionario.

Paragrafo 2o. - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou funcao tenha sido exercido, serao atribuidas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercicio minimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipotese, atribuir-se-ao as vantagens do cargo ou funcao de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos.

Paragrafo 3o. - Este artigo nao se aplica a servidores beneficiados por leis permissivas de alteracao no modo de remunera-los, em consequencia do exercicio de cargo em comissao ou de funcao de confianca, ressalvado o direito de opcao.

CAPITULO X DO REGIME DISCIPLINAR

SECAO I DA ACUMULACAO

Art. 131 - A acumulacao remunerada somente sera permitida nos casos previstos pela Constituicao da Republica.

Art. 132 - Verificada, em processo administrativo, acumulacao proibida e provada a boa fe, o funcionario optara por um dos cargos; se nao fizer dentro de 15 (quinze) dias, sera exonerado de qualquer deles, a criterio do Prefeito Municipal.

Paragrafo 1o. - Provada a existencia de ma-fe, o funcionario sera demitido de todos os cargos e restituira o que tiver percebido indevidamente.

Paragrafo 2o. - Se a acumulacao proibida envolver cargo, funcao ou emprego em outra atividade estadual ou paraestadual, sera o funcionario demitido do cargo municipal.

SECAO II
DO EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 133 - O exercicio de mandato eletivo por funcionario municipal obedecera as determinacoes estabelecidas pela Constituicao da Republica.

SECAO III
DOS DEVERES E DAS PROIBICOES

Art. 134 - E dever do funcionario observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento etico condizentes com a vida em sociedade.

Art. 135 - E proibido ao funcionario:

I - referir-se de modo depreciativo as autoridades e atos da administracao publica, sendo permitida a critica, por escrito e assinado, do ponto de vista doutrinario ou de organizacao do servico;

II - retirar qualquer documento ou objeto da reparticao, sem previa autorizacao competente;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuizo da dignidade do cargo;

IV - participar de gerencia ou administracao de estabelecimento que mantenha transacoes com o Municipio;

V - pleitear, como procurador ou intermediario, junto as reparticoes publicas municipais, exceto quando se tratar de percepcao de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI - comentar a pessoas estranhas a reparticao, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - utilizar material de reparticao em servico particular;

VIII - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompativel com suas atribuicoes funcionais.

Art. 136 - Pelo exercicio irregular de seu cargo, o funcionario responde administrativa, civil e penalmente.

Paragrafo Unico - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissoes que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuicoes e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionario.

SECAO IV
DAS PENALIDADES

Art. 137 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 138 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 139 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Art. 140 - A pena de suspensão, que não excedera de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo 1o. - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

Parágrafo 2o. - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Parágrafo 3o. - Fica o infrator na obrigação de ressarcimento pecuniário ao erário público por danos, causados por mau uso, imperícia, e/ou imprudência nos bens do Município, se, provado a culpabilidade por comissão especial.

Art. 141 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública escandalosa;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa, em serviço, contra funcionario ou particular, salvo em legitima defesa;

VI - applicacao irregular dos dinheiros publicos;

VII - lesao aos cofres publicos e dilapidacao do patrimonio publico;

VIII - revelacao de segredo de que tenha conhecimento em razao de suas funcoes;

IX - acumulacao proibida;

X - incidencia em qualquer uma das proibicoes de que tratam os itens IV a VII do artigo 135.

Paragrafo Unico - Considera-se abandono de cargo a ausencia do funcionario, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercaladamente no periodo de 12 (doze) meses.

Art. 142 - O ato que demitir o funcionario municipal mencionara sempre a causa da penalidade e a disposicao legal em que se fundamenta.

Paragrafo Unico - Considerada a falta, a demissao podera se aplicada com nota "a bem do servico publico", que constara sempre nos atos de demissao fundados nos itens I, VI e VII do art. 141.

Art. 143 - Sera cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o funcionario nessa situacao:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passiveis de demissao;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissao se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou funcao publica;

IV - aceitou, sem previa autorizacao do Presidente da Republica, representacao de Estado estrangeiro;

V - praticou usura ou advocacia administrativa;

VI - deixou de assumir, no prazo legal, o exercicio de cargo para o qual foi determinado seu aproveitamento.

Paragrafo Unico - Sera cassada a aposentadoria do funcionario nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Art. 144 - Para a imposicao de penas disciplinares sao competentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissao e cassacao de aposentadoria e de disponibilidade;

II - O titular do orgao ou entidade, nos casos de sua suspensao superior a 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato do funcionario, nos casos de suspensao ate 15 (quinze) dias, advertencia verbal e repreensao.

Paragrafo Unico - A pena de multa sera aplicada pela autoridade que impuser a suspensao.

Art. 145 - As penas poderao ser atenuadas pelas seguintes circunstancias:

I - prestacao de mais de 15 (quinze) anos de servico com exemplar comportamento e zelo;

II - confissao espontanea da infracao.

Art. 146 - As penalidades poderao ser agravadas pelas seguintes circunstancias:

I - conluio para a pratica de infracao;

II - acumulacao de infracao;

III - reincidencia generica ou especifica na infracao.

Art. 147 - As faltas prescreverao, contados os prazos a partir da data da infracao:

I - em 1 (hum) ano, quando sujeitos a pena de repreensao;

II - em 2 (dois) anos, quando sujeitos as penas de multa, ou suspensao;

III - em 4 (quatro) anos, quando sujeitos as penas de demissao, de cassacao de aposentadoria ou disponibilidade.

Paragrafo Unico - A falta administrativa, tambem prevista como crime na lei penal prescrevera juntamente com este.

CAPITULO XI DO PROCESSO DISCIPLINAR

SECAO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 148 - A aplicacao das penas de demissao e de cassacao de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo administrativo disciplinar previo.

Paragrafo 1o. - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauracao de processo administrativo disciplinar.

Paragrafo 2o. - A autoridade ou funcionario que tiver ciencia de qualquer irregularidade no servico publico e obrigado a denuncia-la, para que seja promovida sua apuracao imediata.

Art. 149 - Promovera o processo uma comissao, designada pelo Prefeito Municipal, composta de 3 (tres) funcionarios estaveis e que nao estejam, na ocasio, ocupando cargo de que sejam exoneraveis "ad nutum".

Paragrafo Unico - O Prefeito Municipal designara os funcionarios que devam servir como presidente e como secretario da comissao.

Art. 150 - O processo administrativo disciplinar sera aberto por termo inicial indicativos dos atos ou fatos irregulares e dos responsaveis por sua autoria.

Paragrafo 1o. - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes a sua lavratura, a comissao remetera ao acusado, copia de termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

Paragrafo 2o. - Achando-se o acusado em lugar incerto, sera citado por edital, que se publicara 3 (tres) vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo Municipio, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ultima publicacao, apresentar-se para a defesa.

Art. 151 - O acusado tera direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em sua defesa.

Art. 152 - Decorrido o prazo a que se refere o Paragrafo 2o. do art. 150, a comissao promovera os atos que julgar convenientes a instauracao do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Paragrafo Unico - A pericia, quando cabivel, sera realizada por tecnico escolhido pela comissao, que podera ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 153 - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, sera concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razoes finais de defesa.

Paragrafo 1o. - O prazo de defesa podera ser prorrogado, pelo dobro, para diligencias reputadas indispensaveis, a criterio da comissao.

Paragrafo 2o. - Havendo pluralidade de acusados, o prazo sera comum em dobro.

Art. 154 - A comissao tera o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogavel por igual periodo, se houver motivo justo, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este sera encaminhado para julgamento, ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatorio que propora a solucao adequada ao caso.

Paragrafo 1o. - Recebido o processo com o relatorio final, o Prefeito Municipal proferira o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligencia, apos cuja conclusao renovar-se-a o prazo.

Paragrafo 2o. - Nao decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indiciado reassumira o exercicio do cargo e aguardara o julgamento, salvo no caso previsto pelo Paragrafo 2o. do art. 160.

Art. 155 - Se os fatos apurados constituirem, tambem, ilicito penal, remeter-se-a o processo findo ao orgao do Ministerio Publico, ficando traslado na Prefeitura.

Paragrafo Unico - Se, antes de instaurado ou concluido o processo, ja houver indicio veemente da pratica de crime ou contravencao penal, comunicar-se-a o fato a autoridade policial competente.

Art. 156 - O funcionario somente podera ser exonerado, a pedido, apos a conclusao do processo disciplinar que responder e se reconhecida sua inocencia.

Art. 157 - A comissao, sempre que necessario, dedicara todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuicoes normais durante o curso das diligencias e elaboracao do relatorio.

Art. 158 - Ao processo administrativo disciplinar aplicar-se-ao, subsidiariamente, as disposicoes de legislacao processual civil e penal.

SECAO II DA PRISAO ADMINISTRATIVA

Art. 159 - Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentadamente, e por escrito, ordenar a prisao administrativa do responsavel por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se acham sob a guarda desta, no caso de alcance ou de omissao em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Paragrafo 1o. - O Prefeito Municipal comunicara o fato a autoridade judicial competente e providenciara a realizacao de processo de tomadas de contas.

Paragrafo 2o. - A prisao administrativa nao excedera a 60 (sessenta) dias.

SECAO III DA SUSPENSAO PREVENTIVA

Art. 160 - O Prefeito Municipal podera determinar a suspensao preventiva do funcionario por ate 60 (sessenta) dias, para que nao

venha a influir na apuracao da falta cometida.

Paragrafo 1o. - Findo o prazo de que trata este artigo, cessara a suspensao preventiva ainda que o processo esteja concludo

Paragrafo 2o. - No caso do processo que visa a apurar faltas sujeitas a pena de demissao, o afastamento se prolongara ate a decisao final do processo administrativo disciplinar.

Art. 161 - O funcionario tera direito:

I - a contagem de tempo de servico relativo ao periodo em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se o processo nao resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensao;

II - a contagem do periodo de afastamento que exceder o prazo da suspensao disciplinar aplicada;

III - a contagem do periodo de prisao administrativa ou suspensao preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, se reconhecida sua inocencia.

SECAO IV DA REVISAO

Art. 162 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicacao, podera ser requerida a revisao do processo de que resultou pena disciplinar quando se aduzem fatos ou circunstancias suscetiveis de justificar a inocencia do funcionario.

Paragrafo 1o. - Tratando-se de funcionario falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisao podera ser requerida pelo conjuge sobrevivente, pelos filhos, inclusive adotivos.

Paragrafo 2o. - Correr a revisao em apenso ao processo originario.

Art. 163 - O requerimento, devidamente instruido, sera encaminhado ao Prefeito Municipal, que procedera de conformidade com o disposto na Secao I deste Capitulo, inclusive quanto aos prazos para revisao do processo e para seu julgamento.

Paragrafo Unico - Julgada procedente a revisao, a penalidade imposta tornar-se-a sem efeito, estabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPITULO XII DISPOSICOES FINAIS

Art. 164 - Consideram-se dependentes do funcionario, alem do conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a sua expensa e contem de seu assentamento individual.

Paragrafo Unico - Equipara-se ao conjuge o companheiro ou a caompanheira ha mais de 3 (tres) anos, constituindo prova a justificacao judicial.

Art. 165 - Os instrumentos de procuracao, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionarios municipais, terao validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados apos findo esse prazo.

Art. 166 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Municipio, os exames de sanidade fisica e mental serao obrigatoriamente realizados pela Junta Medica do Municipio, ou por medico indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

Paragrafo Unico - Os atestados medicos concedidos aos funcionarios municipais, quando em tratamento fora do Municipio, terao sua validade condicionada a ratificacao posterior pela Junta Medica do Municipio ou medico determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 167 - Contar-se-ao por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Paragrafo Unico - Nao se computara no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia util seguinte o vencimento que incidir em sabado, domingo ou feriado.

Art. 168 - A requisicao de servidores de outras esferas de Governo, para prestarem servicos a orgaos e entidades municipais, somente podera ocorrer para o exercicio de funcao de confianca, para a qual nao haja servidor habilitado nos Quadros do Municipio.

Paragrafo 1o. - Os servidores requisitados nos termos deste artigo passam a fazer parte do Quadro Complementar, previsto em lei especifica de Classificacao de Cargos.

Paragrafo 2o. - Fica assegurado o recolhimento da contribuicao previdenciaria dos servidores requisitados para a mesma instituicao para que recolham no orgao de origem.

Art. 169 - Ressalvados os cassos de substituicao temporaria e o exercicio de cargo em comissao ou funcao de confianca, e vedado o desempenho, pelo servidor, de atribuicos diversas das inerentes ao seu efetivo, nao produzindo qualquer efeito funcional, inclusive percepcao de retribuiacao os atos praticados com infringencia do disposto neste artigo.

Paragrafo Unico - Sera responsabilizada a autoridade que descumprir o disposto neste artigo.

Art. 170 - A partir da vigencia desta lei deixara de ser concedido ou pago todo e qualquer beneficio ou vantagem funcional ou financeira que nao esteja nela definido ou em lei de classificacao de cargos e administracao de vencimentos.

Art. 171 - Fica reconhecido como entidade representativa dos servidores publicos municipais e brasileiros, a Confederacao dos Servidores Publicos do Brasil - C.S.P.B., alem da entidade sindical a que

forem filiados na forma da legislacao federal pertinente.

Art. 172 - E vedado ao funcionario servir sob a chefia imediata de conjuge ou parente ate 2o. (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, nao podendo exceder 2 (dois) o seu numero.

Art. 173 - Sao isentos de taxas os requerimentos, certidoes e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionario municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 174 - E vedado exigir atestado de ideologia como condicao de posse ou exercicio em cargo publico.

Art. 175 - Poderao ser admitidos, para quadros adequados, funcionarios de capacidade fisica reduzida, aplicando-se processos especiais de selecao.

Art. 176 - Os Servidores Municipais regidos pela CLT., amparados pelo art. 41, da Constituicao Federal, e pelos artigos 18 e 19 do seu Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias, passarao, automaticamente, ao Regime Juridico estatuido nesta Lei, sendo resguardados todos os seus direitos e vantagens relativas ao tempo de servicos prestados ao Municipio de Corumba de Goias.

Art. 177 - A jornada normal de trabalho do funcionario, exceto os casos previstos em lei, sera de 40 (quarenta) horas semanais.

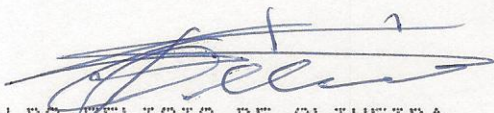
Art. 178 - O dia 28 de outubro e consagrado ao funcionario publico municipal.

Art. 179 - O horario de expediente das reparticoes municipais sera fixado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 180 - O Prefeito Municipal, baixara, por decreto, os regulamentos necessarios a execucao da presente lei.

Art. 181 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goias,
aos 31 dias do mes de marco de 1.993.


OSVALDO FELICIO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

INDICE

ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE COCALZINHO DE GOIAS

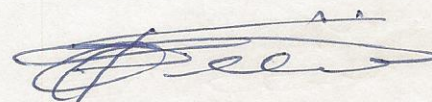
CAPITULO I - DISPOSICOES PRELIMINARES	01
CAPITULO II - DO PROVIMENTO E DA VACANCIA.....	02
SECAO I - DAS FORMAS DE PROVIMENTO.....	02
SECAO II - DA NOMEACAO.....	02
SUBSECAO I - DO CONCURSO.....	03
SUBSECAO II - DA POSSE.....	04
SUBSECAO III - DO ESTAGIO PROBATORIO.....	05
SUBSECAO IV - DO EXERCICIO.....	05
SUBSECAO V - DA GARANTIA.....	07
SUBSECAO VI - DA SUBSTITUICAO.....	07
SECAO III - DO ACESSO.....	07
SECAO IV - DA TRANSPOSICAO.....	08
SECAO V - DA REINTEGRACAO.....	08
SECAO VI - DO APROVEITAMENTO.....	08
SECAO VII - DA REVERSAO.....	09
SECAO VIII - DA READAPTACAO.....	09
SECAO IX - DA TRANSFERENCIA.....	10
SECAO X - DA RELOTACAO.....	11
SECAO XI - DA VACANCIA.....	11
CAPITULO III - DOS DIREITOS.....	12
SECAO I - DO TEMPO DE SERVICO.....	12
SECAO II - DA ESTABILIDADE.....	13



SECAO III - DAS FERIAS.....	13
SECAO IV - DAS FERIAS-PREMIO.....	14
SECAO V - DAS LICENCAS.....	15
SUBSECAO I - DISPOSICOES GERAIS.....	15
SUBSECAO II - DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE.....	16
SUBSECAO III - DA LICENCA A GESTANTE.....	17
SUBSECAO IV - DA LICENCA POR MOTIVO DE DOENCA EM PESSOA DA FAMILIA.....	17
SUBSECAO V - DA LICENCA PARA SERVICO MILITAR.....	17
SUBSECAO VI - DA LICENCA PARA ACOMPANHAMENTO DO CONJUGE.....	17
SUBSECAO VII - DA LICENCA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES.....	18
CAPITULO IV - DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS.....	18
SECAO I - DISPOSICOES GERAIS.....	19
SECAO II - DOS VENCIMENTOS.....	19
SECAO III - DA AJUDA DE CUSTO.....	20
SECAO IV - DAS DIARIAS.....	20
SECAO V - DO AUXILIO PARA DIFERENCA DE CAIXA.....	20
SECAO VI - DO SALARIO-FAMILIA.....	21
SECAO VII - DAS GRATIFICACOES.....	22
SECAO VIII - DA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO.....	25
CAPITULO V - DAS CONCESSOES.....	25
CAPITULO VI - DA ASSISTENCIA E DA PREVIDENCIA SOCIAL.....	26
CAPITULO VII - DO DIREITO DE PETICAO.....	27
CAPITULO VIII - DA DISPONIBILIDADE.....	27
CAPITULO IX - DA APOSENTADORIA.....	27

1.
[Handwritten signature]

CAPITULO X - DO REGIME DISCIPLINAR.....	29
SECAO I - DA ACUMULACAO.....	29
SECAO II - DO EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO.....	29
SECAO III - DOS DEVERES E DAS PROIBICOES.....	30
SECAO IV - DAS PENALIDADES.....	30
 CAPITULO XI - DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	 33
SECAO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	33
SECAO II - DA PRISAO ADMINISTRATIVA.....	35
SECAO III - DA SUSPENSAO PREVENTIVA.....	35
SECAO IV - DA REVISAO.....	36
 CAPITULO XII - DISPOSICOES FINAIS.....	 36

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'F. Silva', is located in the bottom right corner of the page.